COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002350-20.2018.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: CF, IP - 905/2018 - Delegacia Seccional de Araraquara, 044/2018 -

3º Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: Claudio Alberto Clemente da Silva

Artigo da Denúncia: Art. 155 "caput", 71 "caput" ambos do(a) CP

Réu Preso

Justiça Gratuita

Em 21 de novembro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, a representante do Ministério Público, Dra. Morgana Budin Demetrio, o réu CLAUDIO ALBERTO CLEMENTE DA SILVA, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. João Finkler Filho. Pela MM. Juíza foi dito: "Durante a audiência, o acusado foi mantido algemado por absoluta necessidade. Na data de hoje, neste Fórum, realizam-se outras audiências criminais com réus presos, sendo o contingente policial insuficiente para a garantia da segurança dos presentes. Por fim, este prédio encontra-se em obras, o que tem favorecido, sobremaneira, a fuga de custodiados. Nesta esteira, a manutenção das algemas é medida absolutamente imprescindível." Iniciados os trabalhos, foram inquiridas as testemunhas comuns Frederico Augusto Ostini Ayello Alves de Lima e Eduardo dos Santos Neto, além do que foi o réu interrogado, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2°, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. As testemunhas Frederico e Eduardo requereram depor sem a presença do réu, ante o temor a possíveis represálias. Pela MM. Juíza foi dito que deferia o requerimento formulado pelas testemunhas e determinou a retirada do réu da sala de audiências, nos termos do artigo 217 do Código de Processo Penal. Ausente a testemunha Armindo, pelas partes foi dito que desistiam da oitiva da testemunha ausente, o que foi homologado pela MM. Juíza. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justiça, assim se manifestou:

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

"CLAUDIO ALBERTO CLEMENTE DA SILVA é processado por violar o art. art. 155, "caput", c/c o art. 71, ambos do Código Penal; consta que no dia 26 de fevereiro de 2018, por volta das 20h:30min, na rua Mauricio Galli, nº 555, no interior do estabelecimento ali situado, denominado Supermercado Savegnago, nesta cidade, de forma continuada, valendo-se das mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, ele subtraiu para si, coisa alheia móvel, tais como 02 litros de whisky de marcas diversas, 1 lata de inseticida, uma peça de salame, 1 repelente em spray, 2 unidades de detergente da marca Ypê, 2 pomadas, 2 latas de leite moça, bem como todos os demais objetos relacionados no auto de exibição e apreensão de fls. 12/14, avaliados em aproximadamente R\$ 571,31, conforme auto de avaliação de fls. 43. com os autos, na data dos fatos o réu ingressou por vezes diversas no supermercado, o que chamou a atenção dos funcionários do local. Quando do último ingresso, os seguranças passaram a monitorar Claudio através das câmeras instaladas no estabelecimento, e notaram que ele pegou um salame e outros produtos, os quais escondeu sob suas vestes. O acusado saiu do supermercado, e no estacionamento foi abordado pelos seguranças, que encontraram em sua posse o salame e 02 litros de whisky. Indagado a respeito dos fatos, o acusado confirmou aos seguranças que havia subtraído aquelas, bem como outras mercadorias do supermercado, e que tinha as escondido em um latão de lixo para depois leva-las. Ele indicou o local e ali foram encontradas todas as outras mercadorias (cf. auto de exibição e apreensão juntado às fls. 12/14). Em audiência foram ouvidas as testemunhas. Frederico afirmou que o acusado de fato entrou por vezes diversas no estabelecimento, subtraindo pertences e os colocando sob as vestes; na penúltima vez o réu chegou a urinar do lado de fora do estabelecimento; uma funcionária chegou a estranhar o comportamento do réu que entrava e saia; em uma das vezes ele pegou um salame; foi quando o abordaram; de início o réu negou; um rapaz que cuidava do monitoramento viu onde o réu estava ocultando as coisas; foi até o local e ali apreendeu os diversos objetos; depois disso o réu confessou os delitos. Eduardo, por sua vez, não presenciou o furto; foi acionado e viu o réu detido; ele estava acusado de ter praticado furtos e haviam bens apreendidos em poder do mesmo; soube que o réu estava na posse de um salame; ele teria sido surpreendido por um cliente que avisou o estabelecimento. Interrogado, o acusado admitiu os furtos descritos nos autos, afirmando que realmente praticou o crime descrito de forma continuada, acreditando que tivesse entrado no mercado duas ou três vezes; confessou aos funcionários a subtração. Encerrada a instrução, é caso de procedência da ação penal. A par da confissão do acusado, a prova oral colhida atestou os fatos denunciados. Houve apreensão dos bens em poder do acusado. Assim, a procedência da ação se impões. Réu primário (decurso do prazo depurador), com direito a benesses legais." A seguir, foi dada a palavra ao defensor do acusado que assim se manifestou: "MM. Juiz, de início, reporto-

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

me ao relatório fático elaborado pelo Ministério Público. Após atenta análise dos presentes autos, a absolvição é medida que se impõe. Não há nenhuma prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa capaz de estabelecer relação minimamente sólida entre o réu e o fato descrito pela denúncia. Assim sendo, revela-se frágil o conjunto probatório produzido pelo Ministério Público em desfavor do acusado, eis que os depoimentos colhidos em sede judicial não fornecem a necessária certeza para a condenação. Simplesmente não há como se ter plena conviçção da culpabilidade do réu. Por fim, imperioso observar que a acusação não produziu qualquer outra prova que indique a alegada relação da acusada com os fatos sob apuração. Não existe nenhuma gravação da ação delituosa, ou qualquer tipo de perícia ou indicando a participação do autor na empreitada criminosa. Assim, em arremate, sobejamente demonstrada a ausência de prova robusta capaz de ensejar a condenação do acusado, inevitável sua absolvição, com fundamento no Art. 386, VII do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, o que não se espera, pugna-se pela aplicação da pena-base em seu mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Na segunda fase da dosimetria, deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea. Deve ser reconhecida a modalidade privilegiada do furto, ante a primariedade do agente e o baixo valor da res furtiva, com a consequente conversão da pena corpórea em pena de multa, mais adequada ao caso em apreço. Ao contrário do que narra a denúncia, o fato noticiado pela peça vestibular acusatória constitui crime único, tendo em vista que as diversas entradas seguidas no estabelecimento apenas foram o iter criminis que possibilitou a realização de todas as subtrações desejadas pelo agente. Caso assim não se entenda, porém, em virtude da continuidade delitiva, a pena deverá ser aumentada em patamar não superior a 1/5 (um quinto), por ser incerta a ocorrência de mais de 3 (três) entradas do agente no estabelecimento para subtração de mercadorias. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, com a conversão da pena corpórea em restritiva de direitos, na forma dos Arts. 33, 44 e 59 do Código Penal e 387, § 2º, do Código de Processo Penal. Por fim, deverá ser reconhecido ao requerente o direito de recorrer em liberdade." Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. CLAUDIO ALBERTO CLEMENTE DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 155, "caput", c/c artigo 71, ambos do Código Penal, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 26 de fevereiro de 2018, por volta das 20h30min, na Rua Mauricio Galli, n° 555, no interior do estabelecimento ali situado, denominado Supermercado Savegnago, nesta cidade e Comarca, de forma continuada, valendo-se das mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, o denunciado, com consciência e vontade para a realização do ato ilícito subtraiu para si, coisa alheia móvel, tais como 02 litros de uísque de marcas diversas, 1 lata de inseticida, uma

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

peça de salame, 1 repelente em spray, 2 unidades de detergente da marca Ypê, 2 pomadas, 2 latas de leite moça, bem como todos os demais objetos relacionados no auto de exibição e apreensão, avaliados em aproximadamente R\$ 571,31, conforme auto de avaliação. De acordo com os autos, na data dos fatos o denunciado ingressou por vezes diversas no supermercado, o que chamou a atenção dos funcionários do local. Quando do último ingresso, os seguranças passaram a monitorar Claudio através das câmeras instaladas no estabelecimento, e notaram que ele pegou um salame e outros produtos, os quais escondeu sob suas vestes. O denunciado saiu do supermercado, e no estacionamento foi abordado pelos seguranças, que encontraram em sua posse o salame e 02 litros de uísque. Indagado a respeito dos fatos, o denunciado confirmou aos seguranças que havia subtraído aquelas, bem como outras mercadorias do supermercado, e que tinha as escondido em um latão de lixo para depois levá-las. Ele indicou o local e ali foram encontradas todas as outras mercadorias. O inquérito policial teve inicio com auto de prisão em flagrante (fls. 02) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 08/11); auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 12/15); auto de avaliação (fls. 42/44); FA juntada (fls. 80/84). Em decisão (fls. 97), foi recebida a denúncia. O réu foi devidamente citado (fls. 136). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 139/144). Em decisão (fls. 151/154), foi designada a presente audiência. Em instrução foram ouvidas três testemunhas comuns e interrogado o réu. Em debates, a d. Promotora de Justiça requereu a procedência da ação, com a condenação do réu nos termos da denúncia, ante a comprovação da autoria e materialidade do delito de furto, praticado em continuidade delitiva. O i. **Defensor Público**, por seu turno, requereu a improcedência da ação, ante a fragilidade da prova produzida. Na hipótese de eventual condenação, requereu o reconhecimento do crime único, bem como do furto privilegiado. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação penal é procedente, em parte. A materialidade delitiva restou provada através do boletim de ocorrência (fls. 08/11); auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 12/15); auto de avaliação (fls. 42/44), declarações das testemunhas e da própria confissão do réu. A autoria do delito deve ser imputada ao réu. Com efeito. DAS TESTEMUNHAS COMUNS. Ouvida no inquérito policial (fls. 04), a testemunha FREDERICO AUGUSTO OSTINI AYELLO ALVES DE LIMA disse que trabalha como segurança no local dos fatos e foi informado de que o denunciado já havia adentrado o estabelecimento por diversas vezes ao longo do dia, razão pela qual passaram a monitorá-lo e, em dado momento, presenciaram-no colocando alguns produtos em suas vestes. Abordaram-no na saída do estabelecimento e ele confessou que estava tentando subtrair aqueles produtos e indicou uma lixeira, onde já havia colocado outros produtos subtraídos anteriormente. Inquirida em juízo, a testemunha FREDERICO AUGUSTO OSTINI AYELLO ALVES DE LIMA disse que trabalha como

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

segurança no supermercado. Na data dos fatos, o réu entrou e saiu diversas vezes do supermercado. Na penúltima vez que o réu entrou, ele urinou em local público. A partir daí, o réu passou a ser monitorado pelo circuito interno de monitoramento e foi visto subtrair um salame e colocar sob as vestes. Ele foi abordado pelos seguranças e indicou o local onde havia escondido outros produtos que tinha subtraído do supermercado, dentre os quais havia uma garrafa de whisky parcialmente consumido. Ouvida no inquérito policial (fls. 05), a testemunha EDUARDO DOS SANTOS NETO disse que é encarregado do estabelecimento e foi informado pelos seguranças do que havia ocorrido. Foram verificar e constataram através das imagens que o denunciado esteve na mesma data no local e subtraiu os produtos localizados na lixeira por ele indicada. Inquirida em juízo, a testemunha EDUARDO DOS SANTOS NETO disse que trabalhava o supermercado e foi chamado em uma sala, para onde o réu foi levado, após ser surpreendido subtraindo produtos do estabelecimento. Os produtos foram encontrados do lado de fora do supermercado, em uma lixeira. Eduardo não viu o réu subtrair os bens. Os bens subtraídos foram avaliados em aproximadamente R\$ 500,00. Ouvido no inquérito policial (fls. 03), o policial militar ARMINDO DONIZETE DOS SANTOS disse que estavam em patrulhamento, quando foram acionados para comparecer ao local dos fatos. Lá chegando, fizeram contato com os seguranças e foram informados do que havia ocorrido. Em contato com o denunciado, ele confessou a subtração e informou onde estava residindo. Foram até o local indicado, porém, nada mais de ilícito foi encontrado. DO INTERROGATÓRIO. Interrogado no inquérito policial (fls. 06), o denunciado CLÁUDIO ALBERTO CLEMENTE DA SILVA permaneceu em silêncio. Interrogado em juízo, o denunciado CLÁUDIO ALBERTO CLEMENTE DA SILVA confessou a acusação. O réu estava em situação de rua e envolvido com álcool. O réu entrou duas ou três no supermercado e subtraiu alguns bens, fato este que confessou para os funcionários do estabelecimento. Diante da confissão do réu e da apreensão da res furtiva na posse do réu, a ação é de inegável procedência. O valor do dano foi estimado em R\$ 571,31 (fls. 42/44), importância inferior ao salário mínimo vigente no País. Levando em consideração o valor subtraído, sobressalta o reconhecimento de coisa de pequeno valor. "A figura do art. 155, § 2.º, do CP tem como parâmetro de pequeno valor, fixado pela jurisprudência, a quantia de um salário mínimo" (TRF 4.ª R. - 7.ª T. - AC 2004.70.08.000355-9/PR - Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère – j. 28.06.2005). O réu, à época dos fatos, era tecnicamente primário, pois registra condenações antigas, que não devem ser consideradas para fins de antecedentes criminais. Pelas circunstâncias acima expendidas, é forçoso reconhecer o privilégio do artigo 155, par. 2º, do Código Penal. Aplico, assim, apenas a pena de multa. Reconheço, assim, a figura prevista no 2°, do artigo 155 do Código Penal, aplicando, ao réu, apenas a pena de multa. Não há

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

que se falar em crime de bagatela, ou princípio da insignificância. Tal tese é desprovida de sustentação legal. Oportuna menção à jurisprudência. Tribunal de Alçada Criminal-TACrimSP. CRIME DE BAGATELA - Furto de um bem de pequeno valor econômico -Reconhecimento - Impossibilidade: A subtração de um bem que tem valor econômico, ainda que pequeno, caracteriza a infração prevista no art. 155 do CP, caso tenha sido praticada sem violência ou grave ameaça, sendo impossível o reconhecimento do crime de bagatela, pois tal instituto não está contemplado pelo nosso Direito Penal Objetivo. (TACrimSP - Ap. nº 1.318.963/3 - Olímpia - 8ª Câmara - Rel. René Nunes - J. 22.8.2002-v.u). Passo a fixar a Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo ao réu desfavoráveis as condições genéricas, fixo a pena base no mínimo legal - 10 (dez) dias multa. Está presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, que não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal. Não existem causas especiais de diminuição ou aumento de pena, tornando-se definitiva a pena aplicada. É caso de se reconhecer o crime continuado, pois o réu praticou vários delitos de furto, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, de modo que os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro. Todavia, não ficou devidamente esclarecida quantas foram as subtrações praticadas. Assim, aplico a pena de um só dos crimes, aumentada de 1/5, fixando-a em 12 (doze) dias multa. "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, CONDENANDO o (a) acusado (a) CLÁUDIO ALBERTO CLEMENTE DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso (a) no artigo 155, "caput", combinado com o artigo 155, § 2º e artigo 71, todos do Código Penal, ao pagamento de 12 (doze) dias multa, calculado cada um deles à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos desde àquela data. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena, caso não seja solvida a multa. Deixo de fixar, ante a ausência de elementos balizadores, bem como pelo fato da matéria não ter sido submetida ao contraditório, indenização à vítima. Réu beneficiário da assistência judiciária. Expeça-se alvará de soltura. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Pelo réu foi declarado que não deseja recorrer da presente sentença. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dra. Promotora:

Dr. Defensor:

Réu: